



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 689

Recife - Segunda-feira, 01 de fevereiro de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 262/2021

Recife, 28 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça Dra. Milena de Oliveira Santos do Carmo, que se encontra designada para atuar na 57ª Zona Eleitoral da Comarca de Arcoverde, entrou em licença maternidade a partir de 24/08/2020 e cujo retorno se deu a partir de 23/01/2021.

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP, bem como a estrita observância da lista de antiguidade na atuação na Justiça Eleitoral da citada Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA, 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 057ª Zona Eleitoral da Comarca de Arcoverde, no período de 01/01/2021 a 22/01/2021.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 270/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação das escalas de sobreaviso de Membros, por meio da Portaria PGJ nº 256/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenadoria Administrativa das Promotorias Cíveis, para alterar a escala de SOBREAVISO - METROPOLITANO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 256/2021, do dia 28.01.2021, publicada no dia 29.01.2021, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 271/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 38/2021-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS, 1º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 12º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/02/2021 a 02/03/2021, em razão das férias do Bel. Ricardo Lapenda Figueiroa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 272/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da Central de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Inquéritos da Capital, encaminhada em 29/01/2021;

CONSIDERANDO o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2017;

RESOLVE:

Dispensar a Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS, 38ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 25º Promotor de Justiça Criminal da Capital, atribuído pela Portaria PGJ nº 889/2020, durante o período de 01/02/2021 a 28/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 273/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO ainda a comunicação da Coordenação da Central de Inquéritos da Capital, encaminhada em 29/01/2021;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, 36º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 25º Promotor de Justiça Criminal da Capital, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/02/2021 a 28/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 274/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, § 9º, da Lei Orgânica do MPPE, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO ainda a comunicação da Coordenação da Central de Inquéritos da Capital, encaminhada em 29/01/2021;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO PORTELA RODRIGUES, 11º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 47º Promotor de Justiça Criminal da Capital durante o período de 01/02/2021 a 28/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 275/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO CAVALCANTI MATTOS, 7º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 62º Promotor de Justiça Criminal da Capital no período de 03/02/2021 a 28/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 276/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 2.264/2020, publicada no Diário Oficial de 26/11/2020;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ÁUREA ROSANE VIEIRA, 43ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para acompanhar o processo de nº 0000844-07.2012.8.17.1480 a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 277/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RESOLVE:

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

Designar a Bela. JULIANA PAZINATO, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, no período de 03/02/2021 a 22/02/2021, em razão das férias do Bel. Júlio César Soares Lira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 278/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA PAULA NUNES CARDOSO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 18, com sede em Petrolina, em conjunto ou separadamente, no período de 03/02/2021 a 22/02/2021, em razão das férias do Bel. Júlio César Soares Lira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 279/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CÍNTIA MICAELLA GRANJA, 3ª Promotora de Justiça Cível de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Petrolina, no período de 11/02/2021 a 02/03/2021, em razão das férias do Bel. Tilemon Gonçalves dos Santos.

PORTARIA POR-PGJ Nº 280/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. CARLAN CARLO DA SILVA, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, no período de 01/02/2021 a 20/02/2021, em razão das férias da Bela. Rosane Moreira Cavalcanti.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 281/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. CÍNTIA MICAELLA GRANJA, 3ª Promotora de Justiça Cível de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora da 2ª Circunscrição Ministerial, com sede em Petrolina, no período de 01/02/2021 a 20/02/2021, em razão das férias da Bela. Rosane Moreira Cavalcanti.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 282/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RESOLVE:

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

Designar o Bel. MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO, Promotor de Justiça de Alagoinha, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Pesqueira, de 2ª Entrância, no período de 01/02/2021 a 01/05/2021, em razão da licença-prêmio da Bela. Jeanne Bezerra Silva Oliveira.

PORTARIA POR-PGJ Nº 285/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 001/2021, encaminhado por meio do processo SEI nº 19.20.0383.0000708/2021-04, demonstrando a excepcionalidade da situação apresentada;

Designar a Bela. ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO, 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para atuar, em conjunto ou separadamente, nos processos físicos e eletrônicos junto ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão do afastamento da Bela. Maria de Fátima de Moura Ferreira.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º c/c art. 9º, § 1º, "c", da Resolução PGJ nº 004/2018, com as alterações posteriores, que regulamenta, dentre outros, os grupos de trabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público relevante e indisponível;

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

RESOLVE:

Designar o Bel. MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO, Promotor de Justiça de Alagoinha, de 1ª Entrância, para integrar o GACE instituído pela Portaria PGJ nº 210/2021, durante o período de 01/02/2021 a 30/04/2021, sem prejuízo do exercício de suas demais atribuições.

PORTARIA POR-PGJ Nº 286/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0574.0000485/2021-56;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

PORTARIA POR-PGJ Nº 284/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

I – FAZER RETORNAR, a pedido, a servidora ANGÉLICA ESTEVÃO GUERRA, Agente Administrativo, matrícula nº 189625-3, à Prefeitura Municipal de Bonito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de 03/02/2021.

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

PORTARIA POR-PGJ Nº 287/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar a Bela. TATHIANA BARROS GOMES, 7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 01/02/2021 a 28/02/2021, em razão do afastamento da Bela. Maria de Fátima de Moura Ferreira.

CONSIDERANDO a Certidão da Prefeitura Municipal de Correntes, datada de 04/01/2021;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0574.0000478/2021-87;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, o servidor EDMILSON PEDRO DA SILVA, Auxiliar de serviços Gerais, matrícula nº 188.898-6, à Prefeitura Municipal de Correntes;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de 03/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 288/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0407.0000840/2021-57;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, o servidor EDSON VICENTE DE BRITO, Assistente Administrativo, matrícula nº 189.170-7, à Prefeitura Municipal de São João;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de 04/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 289/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a divulgação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a Homologação do referido concurso, publicadas no D.O.E. de 07/08/2019, através do Edital nº 13/2019;

CONSIDERANDO o Edital de Remoção SGMP nº 001/2019;

CONSIDERANDO o não comparecimento à posse da candidata nomeada BRUNA MARIANA COUTINHO, bem como as vagas abertas pela exoneração do servidor ALISSON DE LIMA MACIEL e aposentadoria do servidor GEORGE LUIZ SOARES DIAS, ambos ocupantes de cargo de Técnico Ministerial – Área Administrativa;

CONSIDERANDO, também, a submissão de termo de desistência de nomeação da candidata MANUELA DIAS PEREIRA GOMES DE MATTOS, classificada na posição 3 na lista de candidatos com deficiência do cargo de Técnico Ministerial – Área Administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, o PARECER AJM nº 152/2020, relativo aos impactos da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito do Ministério Público Pernambuco, no que tange a reposição de pessoal, conforme SEI MPPE NUP: 19.20.0080.0007757/2020-

81;

CONSIDERANDO, por fim, as nomeações publicadas até a presente data;

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos relacionados no anexo desta Portaria, aprovados no Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para exercerem o Cargo de Técnico Ministerial, Classe A, Referência 01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.504/2020 - REP

Recife, 16 de dezembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o despacho PGJ proferido no requerimento eletrônico de indenização de férias nº 326831/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO, Promotor de Justiça de Alagoinha, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Venturosa, de 1ª Entrância, no período de 04/01/2021 a 23/01/2021, em razão das férias do Bel. Igor Holmes de Albuquerque.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(Republicada por incorreção)*

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.518/2020 - REP

Recife, 16 de dezembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o despacho PGJ proferido no requerimento eletrônico de alteração de férias nº 255489/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Designar o Bel. JOUBERTY EMERSON RODRIGUES DE SOUSA, Promotor de Justiça de Mirandiba, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de São José do Belmonte, de 1ª Entrância, no período de 14/01/2021 a 02/02/2021, em razão das férias da Bela. Gabriela Tavares Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(Republicada por incorreção)*

DESPACHOS Nº 017/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 341009/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 29/01/2021
Nome do Requerente: LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de fevereiro/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/02/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 341249/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 29/01/2021
Nome do Requerente: EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de fevereiro/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 04 a 13/02/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 342450/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Gozo de Licença Prêmio
Data do Despacho: 29/01/2021
Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Despacho: Defiro o pedido de gozo de 90 (noventa) dias de licença prêmio, a partir do dia 01/02/2021, referentes ao 4º e 5º quinquênios. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 343049/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 29/01/2021
Nome do Requerente: ALICE DE OLIVEIRA MORAIS
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda seu pedido de gozo de férias suspenso para o mês de outubro/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 341389/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 29/01/2021
Nome do Requerente: DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de fevereiro/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes, no mês de março/2021 nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

DESPACHO Nº 018/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Processo SEI nº: 19.20.0260.0000760/2021-57
Requerente: FRANCISCO DIRCEU BARROS
Assunto: Férias - alteração
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para janeiro/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que os dias ora suspensos sejam gozados na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único c/c art. 13, § 2º, da IN nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

DESPACHO Nº SEI Nº 011/2020
Recife, 29 de janeiro de 2021

O EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Processo SEI nº: 19.20.0137.0000918/2021-61
Requerente: Promotorias de Justiça Criminal com atuações perante 3ª e 4ª varas do Juri
Assunto: Encaminhamento
Despacho: 1. Ciente. 2. Considerando tratar-se de matéria de interesse interinstitucional e de relevante interesse público, encaminhe-se à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais para conhecimento e adoção das providências necessárias a fim de estabelecer interlocução junto ao TJPE sobre o conteúdo da Portaria Conjunta em destaque. 3. Publique-se o presente despacho.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CGMP Nº 002/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições e em face da Resolução CNMP nº 56/2010, de 22 de junho de 2010, alterada pelas Resoluções CNMP nºs 120/2015, 134/2016, 196/2019, que tratam das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Criminais e de Execuções Penais que, após consulta no Sistema de Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR
Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(símp.cmp.mp.br), ainda constam como não enviados a esta Corregedoria Geral ou simplesmente foram devolvidos por inconsistências determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, os formulários Anual de 2020 (março/2019 a fevereiro/2020), Trimestral (março-abril-maio/2020), Trimestral (junho-julho-agosto/2020) e Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020) de inspeção aos Estabelecimentos penais que deveriam ter sido encaminhados até 05/04/2020, 05/07/2020, 05/10/2020 e 05/01/2021, respectivamente, discriminadas em anexo.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 023/2021.

Recife, 29 de janeiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 150

Assunto: Solicitação de Informações nº 52/2020

Data do Despacho: 29/01/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 0151/2021

Assunto: Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior e do 2º Grau

Data do Despacho: 29/01/2021

Interessado(a): Coordenador do Gabinete do PGJ

Despacho: Ciente. Aos Corregedores Auxiliares, para conhecimento.

Número protocolo: 341991/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 29/01/2021

Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA

Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo Interno: 125/2021

Assunto: Procedimento Administrativo nº 014/2021

Data do Despacho: 28/01/2021

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo(a) senhor(a) (...), cidadão(ã) que afirma residir no município de (...), por meio do qual indaga a este órgão correccional se o MPPE possui algum posicionamento firmado acerca da normativa da ANEEL que permite o corte de fornecimento de energia elétrica para famílias de baixa renda com inadimplência no pagamento.

Ainda no bojo do citado e-mail, relata o(a) prelado(a) cidadão(ã) que muitas famílias, como a dele, com a chegada do ano novo perderam praticamente toda fonte de renda e estão inadimplentes não por vontade própria, mas exclusivamente por falta de recursos para fazer um acordo com a CELPE, razão pela qual pugna no sentido de que o MPPE não os deixe desassistidos.

Cumprando inicialmente destacar que, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras funções, receber reclamações, representações e notícias sobre a atuação do Órgão Ministerial Estadual.

Com efeito, a função precípua deste Órgão Correccional é, além de encaminhar sugestões e editar recomendações aos órgãos de execução do Ministério Público, promover a apuração de

atos concretos que apontem a prática de ato avesso aos deveres funcionais ou mandamentos éticos por parte de seus membros, escapando de suas tarefas responder a indagações relacionadas ao exercício da atividade-fim do Ministério Público ou praticar atos típicos dos órgãos de execução (Promotorias e Procuradorias de Justiça).

Analisando o e-mail encaminhado não se constata qualquer reclamação acerca da atuação de membro do Ministério Público Estadual que possa dar ensejo à atuação deste órgão Correccional. O que se vislumbra, na verdade, é que o(a) prelado(a) cidadão(ã) formula indagação que somente poderá ser elucidada/enfrentada pelo(a) agente ministerial responsável pela tutela da cidadania da Comarca de (...).

Nesse contexto, considerando que a pretensão do(a) requerente não guarda relação com as atribuições desta Corregedoria Geral, mas diz respeito a questão que deve ser direcionada ao órgão de execução ministerial responsável pela tutela da cidadania na Comarca de (...), (...), a quem competirá promover a sua respectiva análise, determino o encaminhamento das presentes peças ao citado órgão, para ciência e providências que reputar cabíveis.

Uma vez ultimada a diligência supra, archive-se o presente procedimento.

Dê-se ciência ao interessado.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

QUADRO ESTATÍSTICO MENSAL Nº 012/2020.

Recife, 29 de janeiro de 2021

A Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, torna público o Quadro Estatístico Mensal, referente ao mês de Dezembro/2020, conforme anexo.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 060/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora RENATA PEREIRA GARCIA, Técnica Ministerial – área Administração, matrícula nº 189.470-6, para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1;

II – Lotar a referida servidora nas Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 061/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o servidor TÚLIO PACHECO DIAS PEIXOTO, Técnico Ministerial – área Administração, matrícula nº 189.021-2, das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete – nível 1, símbolo FGMP-2;

II - Designar o referido servidor para o exercício das funções de Assistente Ministerial de Gabinete, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-4;

III – Lotar o servidor na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 062/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora BRUNA BARBOSA DE OLIVEIRA, Técnica Ministerial – área Administração, matrícula nº 189.387-4, para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1;

II – Lotar a referida servidora no Colégio de Procuradores de Justiça;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 063/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o servidor ALMIR VIEIRA DE ANDRADE NETO, Técnico Ministerial – área Administração, matrícula nº 189.390-4, das funções de Assistente Ministerial de Gabinete, símbolo FGMP-4;

II - Designar o referido servidor para o exercício das funções de Oficial Ministerial de Gabinete, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-6;

III – Lotar o servidor na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 064/2021
Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora TATIANA OMENA TAVARES DE SÁ, Analista Ministerial – área Jurídica, matrícula nº 189.709-8, para o exercício das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete – nível 1, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FGMP-2;

II – Lotar a referida servidora na Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 065/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor FAGNER FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA, Soldado PM, matrícula nº 189.805-1, para o exercício das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete – nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1;

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 066/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a servidora NADNAJNA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA, Bióloga, matrícula nº 189.197-9, das funções de Oficial Ministerial de Gabinete, símbolo FGMP-6;

II - Designar a referida servidora para o exercício das funções

de Auxiliar Ministerial de Gabinete - Nível 1, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-2;

III – Manter a lotação da servidora na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 067/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, também, o artigo 32-A da Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 07 de abril de 2010,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar o servidor FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN, Analista Ministerial – área Jurídica, matrícula nº 189.048-4, na Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos;

II – Designar o referido servidor para perceber o Adicional de Assessoramento Técnico previsto no artigo 32-A da Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, que alterou a Lei nº 12.956/2005;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 068/2021

Recife, 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora RAISA COSTA ARANHA, Técnica Ministerial – área Administração, matrícula nº 189.514-1, para o exercício das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete – nível 1, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-2;

II – Lotar a referida servidora na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 069/2021**Recife, 29 de janeiro de 2021**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar o servidor FRANCISCO DE SOUZA BONIFÁCIO, Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 162.291-9, no Departamento Ministerial Orçamentário e Financeiro, da Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade;

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 070/2021**Recife, 29 de janeiro de 2021**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar os servidores ALMIRO FELIX DA CRUZ, Técnico Ministerial – área Administração, matrícula nº 188.027-6, e BREYZE DE MIRANDA BARZA, Técnica Ministerial – área Administração, matrícula nº 188.039-0, na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

II – Lotar a servidora HANABEL FERREIRA NASCIMENTO, Técnica Ministerial – área Administração, matrícula nº 188.054-3, na Coordenação de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 071/2021**Recife, 29 de janeiro de 2021**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005,

Considerando, também, os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014,

Considerando, também, o artigo 32-A da Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 07 de abril de 2010,

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora ERICKA RIBEIRO CORREIA, Técnica Ministerial – área Administração, matrícula nº 189.088-3, na Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Institucionais;

II – Designar a referida servidora para perceber o Adicional de Assessoramento Técnico previsto no artigo 32-A da Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, que alterou a Lei nº 12.956/2005;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-44ªPJDCCAP**Recife, 29 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento nº 01998.000.147/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO 001/2021-44ªPJDCCAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora

de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e

outros serviços destinados à vacinação contra a

Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação; CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira VitórioCHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail FilhoSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias SantosCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da SilvaSECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza SilvaCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) “(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público

de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e ao grupo prioritário a que pertencem, as pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciarão efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 01998.000.147/2021 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento pelo Município do Recife das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”, no “Plano Estadual de

Operacionalização da Vacina contra COVID-19” e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito à ordem de vacinação de grupos prioritários.

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como improbos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito e à Sra. Secretária de Saúde do Município do Recife, no âmbito de suas atribuições, que:

1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, as pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

DETERMINAR ao Cartório desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofícios dirigidos ao Exmo. Prefeito e à Sra. Secretária de Saúde do Município do Recife, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informem a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, anexando os documentos necessários à sua comprovação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 29 de janeiro de 2021.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

44ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público

ÁUREA ROSANE VIEIRA

44º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº N°01/2021 =

Recife, 28 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº01/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº01650.000009/2020

ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Quixaba-PE.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da promotora de justiça, Dra. Adriana Cecília Lordelo Wludarski, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou

tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade I) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; II) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; III) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); IV) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan); CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma unânime, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre

os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional e à Secretária de Saúde do Município de QUIXABA-PE que:

- Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;
 - Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;
 - Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro);
 - A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;
 - Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;
 - Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;
- 2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;
- 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);
- 4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional e à Secretária de Saúde de QUIXABA/PE, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitório

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
 d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
 e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
 f) À Delegacia de Polícia de QUIXABA-PE e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.
 Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Carinaíba/PE, 28 de janeiro de 2021.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
 Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº02/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº01650.000010/2020
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Carinaíba-PE.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da promotora de justiça, Dra. Adriana Cecília Lordelo Wludarski, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICAL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em

parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;
CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade I) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; II) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; III) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); IV) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan); **CONSIDERANDO** a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
 Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
 Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Patrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Alexandre Augusto Bezerra
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional e à Secretária de Saúde do Município de CARNAÍBA-PE que:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro);

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional e à Secretária de Saúde de CARNAÍBA/PE, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) À Delegacia de Polícia de CARNAÍBA-PE e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Remeta-se cópia, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, 28 de janeiro de 2021.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
Promotora de Justiça

ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
Promotor de Justiça de Carnaíba

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021, nº 02/2021

Recife, 21 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Itambé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei

Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz; CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los não operacionalização da vacinação contra a COVID-19; CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas; CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina Sinovac (Butantan); CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose; CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de XXXXX recebido apenas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

xxx doses; CONSIDERANDO que a população de-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram prioritizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição; CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Janine Brandão Moraes em 21/01/2021 11h55min. Rodovia Pe 75, Km 28, Fórum Juiz Roberto Guimarães, Bairro Centro, CEP 55920000, Itambé, Pernambuco Tel. (081) 36353904 — E-mail pjitambe@mppe.mp.br

indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária; CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sempre juízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição a vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Janine Brandão Moraes em 21/01/2021 11h55min. Rodovia Pe 75, Km 28, Fórum Juiz Roberto Guimarães, Bairro Centro, CEP 55920000, Itambé, Pernambuco Tel. (081) 36353904 — E-mail pjitambe@mppe.mp.br

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da

vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos comotambém a efetividade das ações adotadas; CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária; CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente; CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprios dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Janine Brandão Moraes em 21/01/2021 11h55min. Rodovia Pe 75, Km 28, Fórum Juiz Roberto Guimarães, Bairro Centro, CEP 55920000, Itambé, Pernambuco Tel. (081) 36353904 — E-mail pjitambe@mppe.mp.br

criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) À Exma. Sra. Prefeita e ao Secretário de Saúde do Município de Itambé, o seguinte: a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso de descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!); MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Janine Brandão Moraes em 21/01/2021 11h55min. Rodovia Pe 75, Km 28, Fórum Juiz Roberto Guimarães, Bairro Centro, CEP 55920000, Itambé, Pernambuco Tel. (081) 36353904 — E-mail pjitambe@mppe.mp.br

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sempre juízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; 2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Janine Brandão Moraes em 21/01/2021 11h55min. Rodovia Pe 75, Km 28, Fórum Juiz Roberto Guimarães, Bairro Centro, CEP 55920000, Itambé, Pernambuco Tel. (081) 36353904 — E-mail pjitambe@mpe.mp.br

REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) À Exma. Sra. Prefeita e ao Secretário de Saúde do Município de Itambé, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Itambé e ao Comando da 3ª CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Itambé, 21 de janeiro de 2021
Janine Brandão Moraes
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021

REFERÊNCIA: Transparência - Plano Nacional de Imunização (conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021). O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio. CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."; CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF); CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação; CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina; CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sempre prejuízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória portodos os entes da Federação; CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."; CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal

consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade; CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos); CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em site oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução; CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa; CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em site na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais; CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde; CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim

como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular; CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propiciar o desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos; CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92); RESOLVE: RECOMENDAR à Exma. Prefeita e ao Secretário de Saúde do Município de Itambé/Pe, no âmbito de suas atribuições, que: 1) assegure a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle; DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido à Exma. Prefeita do Município de Itambé/Pe, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento

.Itambé, 29 de janeiro de 2021

Janine Brandão Morais
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02286.000.002/2021

Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE-PE

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil 02286.000.002/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e

sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, que a Lei n.8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)" ;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, ainda, que para o STF “a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito” e que “as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente” (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC13-11-2020); CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144-02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP); CONSIDERANDO o Inquérito Civil 02286.000.002/2021 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades na destinação das vacinas para imunização contra a Covid-19 disponibilizadas ao Município de Arcoverde, mediante afronta à ordem de vacinação de grupos prioritários, a fim de evitar favorecimentos indevidos;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Arcoverde-PE, que adote:

a) as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021, notadamente, dos art. 14 e 15, que tratam do dever de transparência a ser concretizado a partir da publicação e atualização de informações relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução em sítio eletrônico oficial;

b) as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente, no que diz respeito à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação e à ordem de vacinação de grupos prioritários; DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Arcoverde, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que no prazo de 48 horas:

a) encaminhe cópia do Termo de Recebimento das Vacinas contra a Covid-19 pelo Município de Arcoverde e cópia do Plano Municipal de Vacinação que será seguido pela Administração Pública Municipal;

b) Identifique o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Inquérito Civil nº02286.000.002/2021;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do

Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Arcoverde, 28 de janeiro de 2021.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
Promotor de Justiça
RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil02286.000.002/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art.30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)1 e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)1 e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20213, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, que a Lei n.8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)" ;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por forçado artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

CONSIDERANDO, ainda, que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais

não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC13-11-2020);

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144-02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP); CONSIDERANDO o Inquérito Civil 02286.000.002/2021 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades na destinação das vacinas para imunização contra a Covid-19 disponibilizadas ao Município de Arcoverde, mediante afronta à ordem de vacinação de grupos prioritários, a fim de evitar favorecimentos indevidos;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n.8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Arcoverde-PE, que adote:

a) as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021, notadamente, dos art. 14 e 15, que tratam do dever de transparência a ser concretizado a partir da publicação e atualização de informações relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução em sítio eletrônico oficial;

b) as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente, no que diz respeito à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação e à ordem de vacinação de grupos prioritários;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Arcoverde, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que no prazo de 48 horas:

a) encaminhe cópia do Termo de Recebimento das Vacinas contra a Covid-19 pelo Município de Arcoverde e cópia do Plano Municipal de Vacinação que será seguido pela Administração Pública Municipal;

b) Identifique o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Inquérito Civil nº 02286.000.002/2021;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Arcoverde, 28 de janeiro de 2021.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02286.000.002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fiscalizar o cumprimento do plano nacional de vacinação referente às vacinas contra Covid-19.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº _____/2021

OBJETO: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em face de irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"1, no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19"2 e na Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021; O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio; CONSIDERANDO que, pelo princípio da finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, não se concebendo, pois, que o administrador como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses

privados, haja vista que o intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constituiu abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que a conduta desse tipo ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega o spreceitos éticos que devem nortear à Administração;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art.30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20216, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 157 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los não operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as Pessoas com Deficiência Institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”;

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n.8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por forçado artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que para o STF “a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde” (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

CONSIDERANDO ainda que para o STF “a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito” e que “as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente” (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020) CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do plano de vacinação, nos termos das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”10, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19” 11 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144-02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP); CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades no procedimento de imunização da população municipal, mediante o descumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”13, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”14 e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021 sob o espectro do atendimento ao interesse público; devendo, para isso, coletar provas, informações, avaliar responsabilidades e realizar todas as

diligências que se mostrarem necessárias, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento.

Para tanto se determina:

I - autue-se, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de autos;

II - Expedição de ofício dirigido ao Prefeito do Município de ARCOVERDE com cópia da presente Portaria e da Recomendação em anexo, para fiel cumprimento das disposições contidas no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”16, no “Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19”17 e da Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021; Arcoverde, 27 de janeiro de 2021.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Arcoverde, 27 de janeiro de 2021.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
Promotor de Justiça

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
4º Promotor de Justiça de Arcoverde

**RECOMENDAÇÃO Nº nº 02256.000.045/2021 —
Recife, 21 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA Procedimento nº 02256.000.045/2021 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz; CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase II focados em eventos adversos graves e casos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19; CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas; CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina Sinovac (Butantan); CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose; CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Pesqueira recebido apenas 13.126 doses; CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição; CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional

de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária; CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, como determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira notícias de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas; CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas; CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária; CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente; CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 001/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE RECOMENDAR: 1) Ao Exmo. Sr. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, Prefeito Interino de Pesqueira, e ao Exmo. Sr. Dr. RIBARMAR COUTINHO, Secretário de Saúde do, o seguinte: Município de Pesqueira a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDTVacinação Contra a COVID-19/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em, com a classificação de risco de contágio a ser da unidade de saúde contemplada efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação diária e semanal das metas vacinais atingidas, expedindo boletim semanal através dos canais de comunicação oficiais (Vacinômetro); d) A elaboração de um Plano de Vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à sistemas Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021- /DEIDT/SVS/MS, o qual deverá ser encaminhado a esta 1ª PJ Pesqueira (1pjpesqueira@mppe.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, data a urgência da situação; e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, condicionamento adequado, entre outros; f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose; 2) Aos Conselheiros Municipais de Saúde para que exerçam, no âmbito de B suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Às Polícias Civil e Militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). Ao mesmo tempo, ADVERTE os destinatários de que o descumprimento do quanto ora recomendado implicará em demonstração de dolo suficiente à caracterização de ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Por fim, ADVERTE àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao , Prefeito Interino de Exmo. Sr. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO Pesqueira, para conhecimento e cumprimento, devendo o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao acatamento da presente Recomendação e; providências iniciais para cumprimento do seu inteiro teor; b) Ao , Secretário de Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE RIBARMAR COUTINHO JÚNIOR Saúde do Município de Pesqueira, para conhecimento e cumprimento, devendo o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao acatamento da presente Recomendação e providências iniciais para cumprimento do seu inteiro teor, bem como enviar o Plano de Vacinação local mencionado no item "d" das, recomendações acima convidando-o para reunião virtual, a ser realizada através da plataforma Meet Google, no próximo dia 26/01/2021, pelas 09h30, devendo o mesmo providenciar a participação da Vigilância em Saúde e responsável pelo PNI neste; município c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Saúde - CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro; e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

f) Ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Defesa do Idoso e à Câmara Municipal de Pesqueira, para ciência do conteúdo da presente recomendação; g) À Delegacia de Polícia Civil de Pesqueira e ao Comando do 8ª CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas

atribuições. DETERMINO, por fim, que seja providenciada a sala virtual para a realização da reunião acima referida, a ser realizada no próximo dia 26/01/2021, pelas 09h30, devendo ser encaminhado o link para o e-mail e celular informados pelo Sr. Secretário de Saúde.

Pesqueira/PE, 21 de janeiro de 2021.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Promotora de Justiça

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
1º Promotor de Justiça de Pesqueira

RECOMENDAÇÃO Nº == RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021 Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 14ª Circunscrição Ministerial, com abrangência aos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater a Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Patrícia José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";

CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, que a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção

de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020);

CONSIDERANDO, ainda, que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020);

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144-02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP)

CONSIDERANDO os Inquéritos Cíveis instaurados no âmbito das respectivas Promotorias de Justiça para apurar supostas irregularidades na destinação das vacinas para imunização contra a Covid-19 disponibilizadas aos Municípios que compõem a 14ª Circunscrição, mediante afronta à ordem de vacinação de grupos prioritários;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO QUE, que adotem:

as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021, notadamente, dos art. 14 e 15, que tratam do dever de transparência a ser concretizado a partir da publicação e atualização de informações relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução em sítio eletrônico oficial, apresentando informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

a) as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente, no que diz respeito à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação e à ordem de vacinação de grupos prioritários.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação, as seguintes providências:

a) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a.1) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que no prazo de 48 horas:

a.1.1) encaminhe cópia do Termo de Recebimento das Vacinas contra a Covid-19 pelos Municípios da 14ª Circunscrição e cópia do Plano Municipal de Vacinação que será seguido pela Administração Pública Municipal;

a.1.2) identifique o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19;

b) Juntada da presente Recomendação aos autos dos Procedimentos Administrativos, via SIM.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da saúde e Criminal, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, PE, 27 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)

Rodrigo Amorim da Silva Santos

3º Promotor de Justiça de Serra Talhada e Coordenador da 14ª Circunscrição/Serra Talhada

(assinatura digital)

Vinícius Silva de Araújo

1º Promotor de Justiça de Serra Talhada

(assinatura digital)

Vandeci Sousa Leite

2º Promotor de Justiça de Serra Talhada

(assinatura digital)

Sérgio Roberto Almeida Feliciano

Promotor de Justiça de Belém do São Francisco

(assinatura digital)

Luiz Eduardo Braga Lacerda

Promotor de Justiça de Betânia

(assinatura digital)

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos

Promotor de Justiça de Custódia

(assinatura digital)

Olavo da Silva Leal

Promotor de Justiça de Flores

(assinatura digital)

Carlos Eduardo Vergetti Vidal

Promotor de Justiça de Floresta

(assinatura digital)

Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa

Promotor de Justiça de Serra Talhada de Mirandiba

(assinatura digital)

Filipe Coutinho Lima Britto

Promotor de Justiça de Petrolândia

(assinatura digital)

Gabriela Tavares Almeida

Promotora de Justiça de São José do Belmonte

(assinatura digital)

Milena Lima do Vale

Promotora de Justiça titular de Tacaratu

(assinatura digital)

Thiago Barbosa Bernardo

Promotor de Justiça de Triunfo

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de São Caetano

Assunto: RECOMENDAÇÃO – TRANSPARÊNCIA VACINAÇÃO - COVID 19 - DIVULGAÇÃO LISTA VACINADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a

vacina;

CONSIDERANDO que o anexo descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art.

4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: " É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."; CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) “(grifos nossos); CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução; CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais; CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará o controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde; CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente

de consentimento do titular;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar acompanhar a destinação das vacinas para imunização contra a Covid-19 disponibilizadas ao Município, visando fiscalizar atos de afronta à ordem de vacinação de grupos prioritários; CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos; CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública; CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito e Secretário de Saúde do Município de São Caetano, no âmbito de suas atribuições, que:
1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e

contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;
DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na

Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:
I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município São Caetano, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º,

inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art.

6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.
Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

São Caetano-PE, 27 de janeiro de 2021.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

LORENA DE MEDEIROS SANTOS
Promotor de Justiça de São Caetano

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº 01/2021
Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DE ITAENGA

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021

Auto 2019/329729

Doc. 12257731

Ref. ao Inquérito Civil nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso II, e art. 227 da Constituição Federal, art. 201, inciso VIII, § 5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único,

inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da RES-CSPM nº 03/2019;

CONSIDERANDO a evidente inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 01/2005, por prever hipótese de realização de despesas públicas sem os requisitos e etapas legais;

CONSIDERANDO que depreende-se do texto normativo que cabe ao Presidente da Casa Legislativa a “autorização” do pagamento de diárias, sem que haja, contudo, qualquer critério objetivo acerca da permissão para realização das despesas ou ressarcimentos a título de diária;

CONSIDERANDO que não se vislumbra qualquer interesse público no ressarcimento a Vereadores e Servidores de valores referentes a viagens realizadas;

CONSIDERANDO a informação de todos os servidores e vereadores de que os cursos são realizados em 4 dias em estados vizinhos, sendo o primeiro dia somente para inscrição, o segundo e terceiro dias possuem carga horária de quatro horas de curso e o quarto dia somente é utilizado para esclarecer dúvidas e receber o certificado, totalizando os cursos uma carga horária total ínfima de 8 horas, sendo que para participação nos cursos, os servidores e vereadores recebem 4 diárias, o que totaliza R\$ 2.000,00 de diárias para participação em cada curso ou congresso, demonstrando que o valor é desarrazoado em relação à carga horária dos cursos ministrados;

CONSIDERANDO que alguns servidores receberam diárias em valores maiores que sua remuneração anual, o que demonstra que são pagas como complementação salarial a tais servidores;

CONSIDERANDO que todo o processo de despesa pública, cujo cumprimento é indispensável para conceder lisura, transparência e publicidade, são requisitos para o ato, e não opções do servidor público ordenador de despesas e, levando em consideração que o Decreto Legislativo nº 01/2005 não prevê quaisquer destes requisitos, em especial, o procedimento administrativo, concedendo liberdade ilegal ao Presidente da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a carência de critérios objetivamente dispostos em lei para a realização de despesas públicas;

CONSIDERANDO a carência de demonstração de interesse público no pagamento de diárias para ressarcimento de viagens de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a falta de publicidade e transparência, sem a manutenção de notas fiscais e recibos comprobatórios, tombamento de processos administrativos;

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação ao Presidente da Câmara Municipal em 12/02/2020, mas pouco mais de 1 mês após a expedição da recomendação, todos os órgãos públicos fecharam as portas em virtude da pandemia do COVID-19, não havendo tempo hábil para cumprimento da aludida recomendação, necessária se faz a expedição de nova recomendação ao novo Presidente da Casa;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de LAGOA DE ITAENGA, RECOMENDAR:

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, Sr. Eliel Estêvão da Silva, que se abstenha de autorizar ou realizar pagamentos relativos às diárias, em ressarcimento a viagens realizadas, a todos os Vereadores e Servidores, bem como:

I) elabore, no prazo de 60 dias, projeto de lei prevendo critérios objetivos e processo administrativo para a realização de pagamentos de diárias;
II) mantenha cópia das notas fiscais e recibos comprobatórias dos gastos dos Vereadores e Servidores;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

III) mantenha arquivado, com cópia digital, se necessário, os processos administrativos que autorizem qualquer forma de despesa pública, em especial o pagamento de diária;

IV) dê publicidade e transparência, em divulgação em sítio eletrônico, de todas as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga.

Deverá o Presidente da Câmara Municipal informar, no prazo de 30 dias, o andamento do projeto de lei acima citado.

ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria, por meio magnético, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público para conhecimento, bem como para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral;

REGISTRE-SE a presente RECOMENDAÇÃO no sistema de gestão de autos Arquimedes/MPPE.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Lagoa de Itaenga, 27 de janeiro de 2021.

Andreia Aparecida Moura do Couto
Promotora de Justiça

ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO
Promotor de Justiça de Lagoa de Itaenga

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO TERRA NOVA
Recife, 28 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERRA NOVA

Procedimento nº 01720.000.007/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

REFERÊNCIA: Transparência - Plano Nacional de Imunização (conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021).

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 9º, inciso XI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)¹ e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20213, que dispõe sobre as medidas

excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde⁴, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 156 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12.527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso à informações consubstancia-se em verdadeira garantia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95).

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid- 19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos

objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, que:

1) A , no âmbito de Secretaria de Saúde de Terra Nova suas atribuições, assegure a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, e ao Plano Municipal de Vacinação, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle.

Terra Nova, 28 de janeiro de 2021.

Adna Leonor Deo Vasconcelos,
Responsável - Cargo

ADNA LEONOR DEO VASCONCELOS
Promotor de Justiça de Terra Nova

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 – PJEXU Recife, 22 de janeiro de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU
RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 – PJEXU

Objeto: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Exu/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes; 1 (<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf), cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Exu recebido apenas 384 doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde 3 (https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf), foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde⁴, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que já se há notícias de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas

não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Exu/PE, o seguinte:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!);

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Exu/PE, para conhecimento, cumprimento e encaminhamento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias acerca de quais medidas estão sendo adotadas pelo Município face ao teor da presente recomendação;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Delegacia de Polícia de Exu/PE e ao Comando do 7º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Exu/PE, 22 de janeiro de 2021.

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar
Promotora de Justiça

NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR
Promotor de Justiça de Exu

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO002/2021

Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça da Comarca de Cupira

OBJETO: Averiguar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da omissão do Prefeito do Município de Cupira, na cobrança de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

INVESTIGADO: Sr. José Maria Leite de Macedo

RECOMENDAÇÃO002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu/sua Promotor/a de Justiça que a presente subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça de Cupira, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37,

caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o art. 71 da CF/88 atribui aos Tribunais de Contas competência para aplicar multas ou determinar que o responsável por irregularidades na gestão da coisa pública faça o ressarcimento de valores ao erário; CONSIDERANDO que as decisões dos Tribunais de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 3º do art. 71 da CF/88 c/c o art. 585, VIII do CPC; CONSIDERANDO que, segundo o STF no julgamento do RE 5809431, a legitimidade para execução do título executivo extrajudicial exarado pelo Tribunal de Contas é primordialmente do ente público beneficiado;

CONSIDERANDO que, no âmbito do municipal, existir o poder-dever do Prefeito de promover a execução do título para ressarcimento ao erário, ao passo que é do Prefeito, enquanto agente público e Chefe do Poder Executivo Municipal, a obrigação de bem gerir o patrimônio público municipal, notadamente, evitando e prejuízos e buscando o ressarcimento ao erário quando cabível; CONSIDERANDO a notícia de fato nº 01656.000.002/2021, dando conta, em apertada síntese, de omissão da Gestão Municipal na cobrança de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (ofício nº. 014/2020/TCE-PE/MPCO-CD); CONSIDERANDO que, apesar de o Chefe do Executivo Municipal ter sido, reiteradamente notificado pelo Tribunal de Contas para o resgate do débito (R\$9.335,07) em favor do erário, referente ao Processo TC nº 15100236-8, cuja Deliberação TC nº 0833/2019 julgou IRREGULAR a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, permaneceu inerte; CONSIDERANDO que, conforme precedentes jurisprudenciais, é possível a responsabilização do Prefeito por ato de improbidade que provoque dano ao erário (Art. 10, X, da Lei 8.429/92) em 2ª Apelação Cível. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Art. 10, X, da Lei 8.429/92. Desídia (omissão culposa) do chefe do executivo municipal em cobrar débitos imputados pelo TCM a ex-gestores municipais. I -Competência do Município para execução das multas. Questão já decidida e não recorrida. Preclusão Consumativa -A preclusão consumativa obsta a rediscussão de tema já analisado judicialmente, sob pena de se eternizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, ao deixar de recorrer, atempadamente, da decisão interlocutória que analisou as preliminares arguidas na contestação, dentre elas aquela referente à arguição de incompetência do Município para executar a multa, que foi rejeitada, inviável a sua apreciação em sede de recurso de apelação, por força da preclusão consumativa. II -Prejuízo ao erário demonstrado. Ato improbo configurado. A resolução de imputação de débito expedida pelo Tribunal de Contas do Município representa receita não tributável e reveste-se de liquidez e certeza, devendo ensejar de imediato a execução fiscal, inscrevendo-se o crédito na dívida ativa. Deste modo, caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a conduta perpetrada por agente público, concernente em omissão na execução dos títulos oriundos do TCM, mormente porque, notificado diversas vezes, não adotou as providências cabíveis para a cobrança. III -Destarte, correta a condenação do requerido/apelante ao ressarcimento ao erário das quantias que deixou de executar, referente às multas oriundas dos acórdãos do TCM. IV -Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Penalidade Reduzida. A aplicação de penalidades, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. Deste modo, necessária é a reforma da sentença tão somente para diminuir o valor a ser restituído, em favor do Município, porquanto desconstituído o acórdão n. 261/2013 e excluir a multa civil imposta ao apelante. VI -Juros de Mora e Correção Monetária ? Sobre a razão da omissão na cobrança de débitos imputados pelo Tribunal de Contas a ex-gestores municipais; CONSIDERANDO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como improbose exemplificados na Lei Federal nº 8.429/92; CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de investigar eventual prejuízo ao patrimônio público, na sua acepção mais ampla, decorrente da omissão do Representante da Gestão Municipal, então Prefeito do Município de Cupira, na cobrança de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; obrigação de ressarcimento deverão incidir juros de mora e correção monetária a partir da data do evento ilícito que gerou o dano, nos termos das Súmulas 54 e 43 do STJ. Apelação RESOLVE:

RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cupira, que, no prazo de 15 (quinze) dias adote as providências necessárias no sentido de executar o Título Extrajudicial gerado a partir da Decisão oriunda do Processo TC nº 15100236-8, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhando, no mesmo prazo, ao Ministério Público, documentação idônea, de modo a demonstrar que se desincumbiu do ônus imposto pelo ordenamento jurídico; DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, a juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Preparatório nº 01656.000.002/2021; Expeça ofício, por e-mail, devidamente instruído com cópia da presente portaria e desta Recomendação ao Prefeito do Município de Cupira, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas do recebimento da comunicação ministerial, informações sobre as medidas adotadas para cumprir a orientação ministerial; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se

Cupira/PE, 27 de janeiro de 2021.

Fábio Henrique Cavalcanti Estevam
Promotor de Justiça

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM
Promotor de Justiça de Cupira

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02019.000.232/2020

Recife, 27 de janeiro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.232/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram esgotadas todas as providências necessárias ao deslinde do caso na fase preliminar, de modo que restam providências ainda a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a inércia do investigado em apresentar defesa, embora já instado para tanto, bem assim que, acionada, a SEMOC não respondeu ao requisitório ministerial, resolve

instaurar Inquérito Civil com o fim de investigar o seguinte:

OBJETO: Perturbação ao sossego público, oriundo da casa de show Carimbos Comedoria, situado na rua Ipojuca, 664, bairro de Areias quase todas as noites, principalmente nos finais de semana.

INVESTIGADO:

CASA DE SHOWS CARIMBOS COMEDORIA

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito,

determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1) Notificar o responsável legal do investigado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Reiterar requisitório ministerial enviado à SEMOC;
- 3) Encaminhar portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Muni Azevedo Catão,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01677.000.090/2020 — Notícia de Fato

Recife, 26 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUREMA Procedimento nº 01677.000.090/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça de Jurema/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, pelo art. 26, inciso I, da Lei Nacional nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO a existência de reclamações oriundas da ouvidoria acerca do transporte escolar fornecido pela Prefeitura de Jurema, conforme demonstrado nos autos; CONSIDERANDO que é dever do Município fornecer transporte escolar, como forma de efetivação do direito fundamental social à educação, na forma do art. 6º, art. 23, inciso V, art. 30, inciso VI, e art. 205, todos da Constituição da República; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) prevê que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, inciso VIII), cabendo aos Municípios “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal” (art. 11, inciso VI); CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas públicas empreendidas pelo Poder Público Municipal no que diz respeito ao transporte escolar fornecido na cidade de Jurema, na forma do art. 8º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

inciso II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotadas as seguintes providências: Autue-se e Registre-se a presente portaria de instauração no Sistema de Gestão de Autos SIM; Expedientes necessários.

Cumpra-se o despacho anterior, de juntada do procedimento físico existente na Promotoria de Justiça sobre o assunto aos presentes autos.

Jurema/PE, 26 de janeiro de 2021.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotora de Justiça

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotor de Justiça de Jurema

PORTARIAS Nº nº 02070.000.121/2020 — Notícia de Fato Recife, 29 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO¹ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GOIANA Procedimento nº 02070.000.121/2020 — Notícia de Fato

INQUÉRITO CIVIL PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02070.000.121/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ainda: CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a representação formulada por Conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, informando sobre a não análise, pelo órgão colegiado, da prestação de contas do ano de 2020 e aprovação de forma unilateral pelo Presidente do referido Conselho, além do não acompanhamento da aplicação mínima de recursos na educação; CONSIDERANDO que tais fatos, se verídicos, revelam indícios de improbidade administrativa, a exemplo das condutas previstas no art. 10, inciso XI e art. 11, e caput incisos I, da Lei 8.429/92, ao causar lesão ao erário, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, inflindo de qualquer forma a aplicação violação dos princípios irregular de verbas municipais, além de indícios de constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e da prática de ato visando fim diverso daquele previsto, na regra de competência; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a veracidade dos fatos relatados, objetivando averiguar a existência de ato de improbidade administrativa e adoção de medidas corretivas, se necessário, RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para fins de apurar a veracidade dos fatos comunicados a esta Promotoria de Justiça e proporcionar a responsabilização por ato de improbidade administrativa do(s) envolvido(s), se for o caso. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Oficie-se o Presidente do FUNDEB na época dos fatos, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as irregularidades apontadas, juntando documentos, se desejar, bem como para que tome conhecimento sobre a instauração do presente procedimento; 2. Informe-se à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, sobre a instauração do presente inquérito civil; 3. Remeta-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional –CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial.

Goiana 29 de janeiro de 2021,

Patrícia Ramalho de Vasconcelos.

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.091/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.091/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM –Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 052/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Descumprimento da Lei Federal nº 10.048/2000, em detrimento dos consumidores em geral) DENUNCIANTE: Marcelo Antônio da Silva Júnior

INVESTIGADO: Atacadão Distribuição de Comércio e Indústria Ltda. DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 27/08/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se ao Procon/PE para que, no prazo de 10

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(dez) dias úteis, empreenda fiscalização nas unidades da rede Atacadão localizadas na cidade do Recife a fim de verificar se ocorre o cumprimento da Lei nº 10.048/2020, bem como se na ausência de clientes nos caixas prioritários há o atendimento a outros clientes não prioritários, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas

Cumpra-se., .

Recife 29 de janeiro de 2021

Mavíael de Souza Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.092/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.092/2021O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 073/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Indícios adulteração na qualidade de combustível) DENUNCIANTE: Flávio de Oliveira Melo INVESTIGADO: Posto Ferrari, CNPJ nº 03.541.205/0001-81 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 25/11/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior,

CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Reitere-se o Ofício nº 778/19-16ª PJ CON (cópia em anexo) à ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe o relatório da fiscalização anteriormente requisitada na empresa Posto Ferrari, CNPJ nº 03.541.205/0001-81, localizada na Av. Beberibe, 2202, Água Fria, Recife/PE, a fim de averiguar as condições de comercialização de combustível, em vista dos fatos relatados na denúncia (cópia anexa).

Cumpra-se., .

Recife 29 de janeiro de 2021

Mavíael de Souza Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.126/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.126/2021

O , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolatividade no estado em que se encontram";RESOLVEREALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem:OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 055/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (cancelamentos de voos sem a reacomodação de passageiros; não prestação de assistência aos consumidores vítimas dos cancelamentos de voos; não informação aos consumidores sobre cancelamentos de voos) DENUNCIANTE: Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor INVESTIGADO: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., CNPJ nº10.760.260/0001-19DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 15/11/15Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a)comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior,CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico.Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art.31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão.Diligências: 1. Cumpra-se o Cartório com o disposto no despacho datado de 12/03/2020;2. Oficie-se ao Procon Pernambuco e ao Procon Recife para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da empresa investigada, nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "cancelamentos de voos sem a reacomodação de passageiros; não prestação de assistência aos consumidores vítimas dos cancelamentos de voos; não informação aos consumidores sobre cancelamentos de voo".3. Oficie-se à Coordenadoria Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (Senacon) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações atualizadas sobre o andamento do Processo Administrativo nº08012.001115/2019-11, instaurado em face da empresa CVC Brasil Operadora de Viagens S.A.

Cumpra-se.,

Recife29 de janeiro de 2021

Maviael de Souza Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)Procedimento nº 02053.000.127/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil02053.000.127/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República;no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual

Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.";CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020(Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020);CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco"RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM –Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolatividade no estado em que se encontram";RESOLVEREALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem:OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 054/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Ineficiência na prestação de serviço de radioterapia)DENUNCIANTE: Isabel Cristina Barros e Silva INVESTIGADO: Hapvida Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, sediada em Rua Pacífico Dos Santos, Nº 25, Bairro Paissandu, CEP 52010-030,Recife – Pe DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 06/09/2019Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a)comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior,CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico.Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve oart. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art.31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão.Diligências: 1. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emprenda fiscalização no local indicado na denúncia (cópia em anexo) a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas; 2. Oficie-se à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias de eventuais reclamações ou autos de infrações lavrados em face da operadora de saúde Hapvida Assistência Médica Ltda. Em decorrências de denúncias de usuários do Estado de Pernambuco, nos últimos 12(doze) meses, com objeto relativo a "irregularidades na prestação de serviços de radioterapia aos usuários", em vista dos fatos relatados na denúncia (cópia em anexo).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se., .

Recife29 de janeiro de 2021

Mavíael de Souza Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.128/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil02053.000.128/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVEREALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 048/2019-16º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Negativa de tratamento para pacientes com transtorno do espectro autista -TEA) DENUNCIANTE: Amanda Rafaela Viana Costa INVESTIGADO: Hapvida Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, sediada em Rua Pacífico Dos Santos, Nº 25, Bairro Paissandu, CEP 52010-030, Recife – Pe DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 20/08/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às

investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se ao Procon Pernambuco e ao Procon Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da empresa Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo à "Negativa de tratamento para pacientes com transtorno do espectro autista (TEA)"; 2. Oficie-se à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações e autos de infrações lavrados em face da empresa Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, decorrentes de denúncias de usuários do Estado de Pernambuco, com objeto relativo à "Negativa de tratamento para pacientes com transtorno do espectro autista (TEA)".

Cumpra-se.,

. Recife29 de janeiro de 2021

Mavíael de Souza Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.129/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil02053.000.129/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram";RESOLVEREALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem:OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 037/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Suspensão e rescisão contratual de forma unilateral)DENUNCIANTE: ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar INVESTIGADO: Hapvida Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, sediada em Rua Pacifico Dos Santos, Nº 25, Bairro Paissandu, CEP 52010-030,Recife – Pe DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 16/08/2019Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a)comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior,CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico.Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve oart. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art.31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão.Diligências: 1. Requisite-se à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias de eventuais autos de infrações lavrados em face da Assistência Médica Ltda. em decorrência de reclamações de usuários do Estado de Pernambuco, nos últimos 12 (doze) meses, por restar caracterizada a "suspensão e rescisão contratuais de forma unilateral", conforme o disposto no despacho datado de12/02/2020;2. Requisite-se ao Procon Pernambuco e ao Procon Recife que, no prazo de 10(dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, por restar caracterizada a" suspensão e rescisão contratuais de forma unilateral".

Cumpra-se., .

Recife29 de janeiro de 2021

Maviael de Souza Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)Procedimento nº 02053.000.142/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil02053.000.142/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República;no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos

extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.";CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020);CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020(Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020);CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco"RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM –Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram";RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem:OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº016/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE DIÁRIAS EM HOTÉIS E NA PRESTAÇÃO DE INFORMações).DENUNCIANTE: de Ofício INVESTIGADO: ANA CRISTINA DA COSTA - ME - CIATOUR- Embrastour,CNPJ nº 21.698.777/0001-DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 07/02/19Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a)comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior,CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico.Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve oart. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput,da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público,dando ciência da presente decisão.Diligências: Certifique-se o Cartório desta Promotoria do Consumidor da remessa das informações solicitadas por meio da Notificação no 049/19-16a (fls.023dos autos físicos). Sendo constatada a remessa das informações, juntem-nas aos autos e voltem-me os autos conclusos para a adoção das providências cabíveis.Ressalva-se que, sendo verificada a ausência de remessa de informações, reitere-se o inteiro teor da citada notificação ao seu destinatário.

Cumpra-se.

.Recife 29 de janeiro de 2021

Maviael de Souza Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA Procedimento nº 02256.000.077/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO MIGRAÇÃO DO ARQUIMEDES - IC

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

002/2019 - AUTOS 2018/355152
Inquérito Civil02256.000.077/2021O ,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,instaura o presente com o fim de investigar o presente:Inquérito Civil OBJETO: IC n. 002/2019 Apuração de denúncia de possível permuta extra oficial de servidores e acumulação indevida de cargos públicos/vencimentos DILMA ELIAS BARBOSA Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à completa instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:1. Considerando que se trata de feito que migrou do Sistema Arquimedes para esse SIM, desnecessária é a comunicação aos órgãos superiores do MPPE;2. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público,para publicação no Diário Oficial; 3. Após tal providência, faça-se conclusão.

Cumpra-se.,

.Pesqueira 29 de janeiro de 2021

Jeanne Bezerra Silva Oliveira
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)Procedimento nº 02053.002.254/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil02053.002.254/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94e,CONSIDERANDO as informações fornecidas Notícia de Fato nº 02053.000.254/2020, na qual se relata Reclamação em face da empresa INNOVA TRAVEL por.cancelamento de festa do ABC CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, com o princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo170, ambos da Carta Magna.CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4ºCDC). CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, nos termos do art. 39 X, da Lei Federal nº 8.078/90.RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da estabelecimento INNOVA TRAVEL EIRELI - ME, CNPJ nº 24.958.222/0001-80, telefone nº (81) 8239-, 2187adotando-se o Cartório da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, as seguintes providências:1 - Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10

(dez) dias úteis, e empreenda fiscalização na empresa investigada, a fim de verificar a veracidade das informações relatadas na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das condições detectadas e providências administrativas adotadas;2 - Reitere-se a notificação do investigado para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da denúncia (cópia em anexo) apresentada.

Cumpra-se.,

Recife27 de janeiro de 2021

,Mavial de Souza Silva
.Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02326.000.140/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil02326.000.140/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, alínea "a" da Lei nº8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;CONSIDERANDO a Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de22/06/2020, a qual Recomenda aos Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM; CONSIDERANDO a instrução dos autos físicos do IC 73/2016 (doc. nº 8335578),instaurado para fins de apurar a prestação de contas do Hospital Dom Hélder Câmara,exercício 2015, instaurado no dia 20/12/2016;CONSIDERANDO que o referido Inquérito foi arquivado, porém retornou em diligências do CSMP, a fim de que as contas fossem analisadas conjuntamente à prestação de contas do ano seguinte (IC 86/2017), após recurso da parte interessada;CONSIDERANDO, ainda, que no voto do relator consta a seguinte observação: "(...) Inicialmente, entendo que após a RES-CSMP 003/2019, o Procedimento Administrativo é o instrumento hábil para o acompanhamento de prestação de contas de entidades do terceiro setor (art.8º, II). E se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação ao órgão que tiver atribuição.";CONSIDERANDO a complexidade das investigações, em razão da necessidade de serem envolvidos diversos órgãos de diversas esferas, RESOLVE:REGISTRAR o presente Inquérito Civil, através da migração dos autos físicos nº 2016/2528407, com o objetivo de apurar a prestação de contas do Hospital Dom Hélder Câmara, exercício 2015, conforme Portaria de Instauração já constante nos autos, adotando-se as seguintes providências:1) Comunique-se à CGMP, por meio eletrônico, a migração do referido Procedimento;2) Proceda-se ao Registro no Arquimedes o movimento de migração,certificando-se nos autos físicos aqui referido o novo número gerado pelo SIM, para fins de controle;3) Diligencie-se sobre a migração do IC 86/2017, uma vez que solicitada naqueles autos a digitalização do Procedimento pela CMATI com esse intuito,certificando, em caso positivo, o número do procedimento tombado no SIM, para que sejam os procedimentos vinculados e encaminhados para análise em conjunto,conforme despacho do dia 15/01/2021; 4) Por fim, registro que deixei de proceder a conversão do presente procedimento em PA, como consta no despacho do Conselheiro, uma vez que o primeiro parecer técnico acostado aos autos apontou irregularidades na prestação de contas, motivo pelo qual a necessidade da referida adequação referente ao tipo do Procedimento será analisada em momento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

oportuno, após as diligências complementares.

Cumpra-se., .

Cabo de Santo Agostinho 27 de janeiro de 2021,

Manoela Poliana Eleutério de Souza.
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº nº 02412.000.010/2020 — Procedimento Preparatório Recife, 27 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO^{2ª} PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.010/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.010/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente com o fim de investigar o presente: Inquérito Civil

OBJETO: Possível falta de folha de ponto na Secretaria Executiva de Mobilidade e demais órgãos da administração pública Urbana de Santa Cruz do Capibaribe municipal.

INVESTIGADO: Prefeitura e Câmara de vereadores de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se., . Santa Cruz do Capibaribe 27 de janeiro de 2021,

Ariano Tércio Silva de Aguiar.
Promotor de Justiça

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR
1º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe

PORTARIA Nº Portaria de Conversão do NF 2013/1212481 – MP em PA

Recife, 28 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito

Notícia de Fato.

Arquimedes Auto nº 2013/1212481 – MP.

Assunto: Esgoto a Céu Aberto.

Portaria de Conversão do NF 2013/1212481 – MP em PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito, por seu representante legal em exercício cumulativo, com atuação na Curadoria do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º

e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2013/1212481-MP, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, para na qual a denunciante Rosa Maria da Silva informa a existência de esgoto a céu aberto com lama fétida na parte da frente e posterior de sua residência localizada na Av. Agamenon Magalhães, nº 792, Boa Vista;

Tendo em vista que, na data de 28 de agosto, foi remetido a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº 209/2016, oriundo dessa Secretaria o qual encaminha Laudo de Vistoria constatando que o esgoto se encontra a céu aberto;

Tendo em vista o compromisso do Secretário de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo em concluir a obra no prazo de seis meses

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que Disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no artigo 3º da Resolução 03/2019 do CSMP a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONVERTE o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando as seguintes providências:

I - Atuação e o registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de procedimento administrativo;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Após o cumprimento das deliberações, oficie-se para Secretária de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo para informar a esta Promotoria de Justiça a conclusão das obras.

Aguarde-se o prazo de seis meses e depois volte-me conclusos para novas deliberações.

Bonito, 28 de janeiro de 2021.

Luciano Bezerra da Silva
1º Promotor de

LUCIANO BEZERRA DA SILVA
1º Promotor de Justiça de Bonito

PORTARIA Nº PORTARIA N.02064.000.004/2021 Recife, 26 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GOIANA Procedimento nº 02064.000.004/2021 — Notícia de Fato

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.02064.000.004/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas, especialmente no que toca a disponibilização de informações claras e objetivas sobre transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos imunização da população municipal, conforme prioritários, referente a disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19", no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19" e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021; O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85; e art. 8º, inciso II e IV da Resolução RES-C SMP nº 003/2019, o qual estatui que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, bem como visando formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais instaurar procedimento administrativo, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência, nos publicidade termos do artigo 37, , da Constituição Federal; caput CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF) e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art.30, VII, CF); CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021); CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de observância obrigatória; por todos os entes da Federação CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los não per acionalização da vacinação contra a Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública; CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, de screveuos grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as Pessoas com Deficiência nstucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações

estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis cabíveis; CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de poderá ensinar transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92); RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o esco pode promover, no âmbito da proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, o acompanhamento e fiscalização da disponibilização de informações claras e objetivas sobre transparência e respeito a ordem de imunização da população municipal, vacinação de grupos prioritários, referentes a conforme disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19", no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19" e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, sob o; devendo, para isso, coletar provas, espectro do atendimento ao interesse público informações, avaliar responsabilidades e realizar diligências que se mostrarem necessárias para o acompanhamento da execução das normas legais pelo Município de Goiana, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento. Para tanto se determina: I - autue-se, registrando-se, em seguida, a presente Portaria; II - Comunique-se ao CSMP e a CGMP, sobre a instauração; III - Encaminhe-se cópia do CAOP/PPS, para ciência, e a Secretaria Geral, para publicação; II - Expedição de ofício dirigido ao Prefeito do Município de Goiana e ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria, para ciência e fiel cumprimento das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19", no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19" e da Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, bem como solicitando que informe onde estão sendo disponibilizados dados sobre a vacinação municipal (de verde publicidade), sobre o cumprimento da aplicação nos grupos prioritários, sobre as informações indicadas nos art.14 e 15 da Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021 e o nome do gestor/servidor responsável pelos registros e fiscalização do cumprimento das normas legais na unidades de saúde municipais.

Cumpra-se., .

Goiana 26 de janeiro de 2021,

Patricia Ramalho de Vasconcelos.
Promotora de Justiça

PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS
3º Promotor de Justiça Cível de Goiana

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL

ESCALA Nº SESSÕES EM FEVEREIRO 2021 Recife, 29 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

ESCALA DE SESSÕES EM FEVEREIRO 2021

Adriana Gonçalves Fontes
16º Procuradora de Justiça Criminal
Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal, em exercício

ADRIANA GONÇALVES FONTES
16º Procurador de Justiça Criminal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 270/2021**Onde se lê:****PLANTÃO DO SOBREVISO METROPOLITANO - SEDE RECIFE-PE**

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista

Promotoria de Justiça Cível da Capital, Promotoria de Justiça Criminal da Capital, Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital, Promotorias que compõem a circunscrição de Olinda, Promotorias que compõem a circunscrição de Jaboatão dos Guararapes, Promotorias que compõem a circunscrição de Nazaré da Mata, Promotorias que compõem a circunscrição do Cabo de Santo Agostinho

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.02.2021	Segunda-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Mainan Maria da Silva
02.02.2021	Terça-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Rivaldo Guedes de França
03.02.2021	Quarta-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Ana Maria do Amaral Marinho

Leia-se:**PLANTÃO DO SOBREVISO METROPOLITANO - SEDE RECIFE-PE**

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista

Promotoria de Justiça Cível da Capital, Promotoria de Justiça Criminal da Capital, Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital, Promotorias que compõem a circunscrição de Olinda, Promotorias que compõem a circunscrição de Jaboatão dos Guararapes, Promotorias que compõem a circunscrição de Nazaré da Mata, Promotorias que compõem a circunscrição do Cabo de Santo Agostinho

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.02.2021	Segunda-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Paulo César do Nascimento
02.02.2021	Terça-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Ana Maria do Amaral Marinho
03.02.2021	Quarta-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Mainan Maria da Silva

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 289/2021**AREA ADMINISTRATIVA**

Classificação	Nome	Lotação
23º	HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO	PJ – Caruaru
24º	JIDDU ABILIO MANGUEIRA	PJ – Agrestina

VAGA RESERVADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

AREA ADMINISTRATIVA

Classificação	Nome	Lotação
4º	ANA MARIA VIANA PAIVA	PJ – Paulista



Ministério Público de Pernambuco
Corregedoria Geral
Gestão 2019/2021

AVISO CGMP Nº 002/2021

<u>Estabelecimento Penal</u>	<u>Formulário</u>
ABREU E LIMA - COLÔNIA PENAL FEMININA (CPFAL)	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
ABREU E LIMA - COTEL	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
AFRÂNIO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
AGRESTINA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
ARCOVERDE - PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES (PABA)	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
ARCOVERDE - PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES (PABA)	Trimestral (março-abril-maio/2020)
ARCOVERDE - PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES (PABA)	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
ARCOVERDE - PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES (PABA)	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
BEZERROS - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
BOM CONSELHO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
CARPINA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
GARANHUNS - CADEIA PÚBLICA	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
GARANHUNS - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (março-abril-maio/2020)
GARANHUNS - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
GARANHUNS - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
GLÓRIA DO GOITÁ - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
GOIANA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
GRAVATÁ - CADEIA PÚBLICA	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
GRAVATÁ - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (março-abril-maio/2020)
GRAVATÁ - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
GRAVATÁ - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
IBIMIRIM - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
IGARASSU - Presídio- PI	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)



Ministério Público de Pernambuco
Corregedoria Geral
Gestão 2019/2021

ILHA DE ITAMARACÁ - HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - HCTP	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
ILHA DE ITAMARACÁ - HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - HCTP	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
ILHA DE ITAMARACÁ - PAISJ (PENITENCIÁRIA AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO)	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
ILHA DE ITAMARACÁ - PAISJ (PENITENCIÁRIA AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO)	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
ILHA DE ITAMARACÁ - PENITENCIÁRIA PROFESSOR BARRETO CAMPELO - PPBC	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
ITAPETIM - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
ITAPETIM - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
ITAQUITINGA - PRESÍDIO	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
LAGOA DO CARRO (Termo de Carpina)	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
LAJEDO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (março-abril-maio/2020)
LAJEDO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
LAJEDO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
OURICURI - CADEIA PÚBLICA	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
OURICURI - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
PALMARES - PRESÍDIO ROENILDO DA ROCHA LEÃO - PRRL	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
PALMARES - PRESÍDIO ROENILDO DA ROCHA LEÃO - PRRL	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
PEDRA - Cadeia Pública	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
PETROLÂNDIA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
PETROLINA - PENITENCIÁRIA DR. EDVALDO GOMES	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
PETROLINA - PENITENCIÁRIA DR. EDVALDO GOMES	Trimestral (março-abril-maio/2020)
PETROLINA - PENITENCIÁRIA DR. EDVALDO GOMES	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
PETROLINA - PENITENCIÁRIA DR. EDVALDO GOMES	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
PETROLINA - PENITENCIÁRIA FEMININA (CPFD)	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
PETROLINA - PENITENCIÁRIA FEMININA (CPFD)	Trimestral (março-abril-maio/2020)
PETROLINA - PENITENCIÁRIA FEMININA (CPFD)	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)



Ministério Público de Pernambuco
Corregedoria Geral
Gestão 2019/2021

PETROLINA - PENITENCIÁRIA FEMININA (CPFD)	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
RECIFE - COLÔNIA PENAL FEMININA BOM PASTOR	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
RECIFE - Presídio Asp Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA)	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
RECIFE - PRESÍDIO FREI DAMIÃO DE BOZZANO - PFDB	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
RECIFE - Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLBA)	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
RIACHO DAS ALMAS - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
RIBEIRÃO - CADEIA PÚBLICA	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
RIBEIRÃO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (março-abril-maio/2020)
RIBEIRÃO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
RIBEIRÃO - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
SALGUEIRO - Presídio Regional do Salgueiro (PSAL)	Anual 2020 (março/2019 a fevereiro/2020)
SALGUEIRO - Presídio Regional do Salgueiro (PSAL)	Trimestral (março-abril-maio/2020)
SALGUEIRO - Presídio Regional do Salgueiro (PSAL)	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
SALGUEIRO - Presídio Regional do Salgueiro (PSAL)	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
SÃO JOSÉ DO BELMONTE - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (março-abril-maio/2020)
SÃO JOSÉ DO BELMONTE - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
SERTÂNIA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
SURUBIM - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
TUPARETAMA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)
TUPARETAMA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
VENTUROSA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
VERDEJANTE - CADEIA PÚBLICA FEMININA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
VICÊNCIA - CADEIA PÚBLICA	Trimestral (setembro-outubro-novembro/2020)
VITORIA DE SANTO ANTÃO - PRESÍDIO - PVSA	Trimestral (junho-julho-agosto/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL
GESTÃO 2019/2021

QUADRO ESTATÍSTICO MENSAL

DEZEMBRO / 2020

COMUNICAÇÕES - MEMBROS/CORREGEDORIA	Recebidas e Anotadas
Comunicações de Atividades Docentes	0
Comunicações Relativas às Resoluções do CNMP	304
Comunicações Diversas	383

CORREGEDORIA AUXILIAR	Recebidos	Analisados
Síntese das Atividades Funcionais (exercício simultâneo)	728	728
Relatórios do Júri	0	0
Pedidos de Residência Fora da Comarca	0	0
Pedidos de Ressarcimento de Combustível e Mudança	0	0
Relatórios Trimestrais (Estágio Probatório)	15	7
Informações ao Conselho Superior do Ministério Público	1	1
Outros Procedimentos/Expedientes	132	132

PROCESSOS	Saldo do mês anterior	Abertos	Encerrados	Saldo Final
Processos Administrativos Disciplinares	0	0	0	0
Sindicâncias	0	0	0	0
Solicitação de Informações	3	2	1	4
Procedimentos Administrativos	1	9	9	1
Procedimentos de Gestão Administrativa (PGAs)	0	0	0	0
Notícias de Fato	1	4	5	0

VISITAS	Previstas	Realizadas
Inspeções	0	0
Correições	5	5

REUNIÕES	Previstas	Realizadas
Audiências	0	0
Trabalho – Setoriais	12	12
Estágio Probatório	0	0

PUBLICAÇÕES	
Portarias	0
Recomendações	0
Avisos	2
Editais de Correição	1
Outras	16

EXPEDIENTES GERAIS	Recebidos	Expedidos
Ofícios Diversos	5	18
Comunicações Internas	2	5
Outros	1413	844

Recife, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

ESCALA DE SESSÕES EM FEVEREIRO 2021

1ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Terças-feiras às 14:00h:

Dia 02.02	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça
Dia 09.02	Drª Andréa Karla M. Condé Freire	7º Procurador de Justiça (por acumulação)
Dia 23.02	Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	10º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Dr. Mário Germano Palha Ramos	12º Procurador de Justiça (por acumulação)
3ª Sessão	Drª Andréa Karla M. Condé Freire	8º Procurador de Justiça

2ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Quartas-feiras às 14:00h:

Dia 03.02	Drª Sineide Maria de Barros Silva	11º Procurador de Justiça
Dia 10.02	Dr. José Correia de Araújo	22º Procurador de Justiça
Dia 24.02	Dr. Fernando Barros de Lima	14º Procurador de Justiça (por acumulação)

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Fernando Barros de Lima	14º Procurador de Justiça (por acumulação)
2ª Sessão	Dr. José Correia de Araújo	22º Procurador de Justiça
3ª Sessão	Drª Sineide Maria de Barros Silva	11º Procurador de Justiça

3ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Quartas-feiras às 09:00h:

Dia 03.02	Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	13º Procurador de Justiça
Dia 10.02	Drª. Eleonora de Souza Luna	6º Procurador de Justiça
Dia 24.02	Dr. José Lopes de Oliveira Filho	2º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	13º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Drª Laíse Tarcila Rosa de Queiroz	4º Procurador de Justiça (por acumulação)
3ª Sessão	Drª Laíse Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça

4ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Terças-feiras às 09:00h:

Dia 02.02	Drª Mariléa de Souza Correia Andrade	17º Procurador de Justiça (por acumulação)
Dia 09.02	Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto	20º Procurador de Justiça
Dia 23.02	Drª Mariléa de Souza Correia Andrade	19º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto	20º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Drª Mariléa de Souza Correia Andrade	17º Procurador de Justiça (por acumulação)
3ª Sessão	Drª Adriana Gonçalves Fontes	16º Procurador de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

1ª Câmara Extraordinária Criminal:

Sessões: Quintas-feiras às 09:00h:

Dia 04.02	Drª Laíse Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça
Dia 11.02	Drª Laíse Tarcila Rosa de Queiroz	4º Procurador de Justiça (por acumulação)
Dia 18.02	Drª Andréa Karla M. Condé Freire	8º Procurador de Justiça
Dia 25.02	Dr. Mário Germano Palha Ramos	12º Procurador de Justiça (por acumulação)

2ª Câmara Extraordinária Criminal:

Sessões: Quintas-feiras às 16:00h:

Dia 04.02	Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade	21º Procurador de Justiça
Dia 11.02	Drª Sineide Maria de Barros Silva	11º Procurador de Justiça
Dia 18.02	Dr. José Correia de Araújo	22º Procurador de Justiça
Dia 25.02	Dr. Fernando Barros de Lima	14º Procurador de Justiça (por acumulação)

3ª Câmara Extraordinária Criminal:

Sessões: Segundas-feiras às 09:00h:

Dia 01.02	Dr. Fernando Barros de Lima	3º Procurador de Justiça
Dia 08.02	Dr. Antônio Carlos de Oliveira	13º Procurador de Justiça
Dia 22.02	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça

1ª Câmara Regional de Caruaru

Sessões da 1ª Turma - Quartas-feiras às 09:00h:

Dia 03.02	Dr. Ricardo Van der Linden Coelho	24º Procurador de Justiça
Dia 10.02	Drª. Eva Regina de Albuquerque Brasil	15º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 24.02	Dr. André Silvani da Silva Carneiro	23º Procurador de Justiça (por convocação)

Sessões da 2ª Turma- Quintas-feiras às 09:00h:

Dia 04.02	Dr. André Silvani da Silva Carneiro	23º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 11.02	Drª. Maria Helena de Oliveira e Luna	25º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 18.02	Drª. Eva Regina de Albuquerque Brasil	15º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 25.02	Drª. Maria Helena de Oliveira e Luna	25º Procurador de Justiça (por convocação)

**Adriana Gonçalves Fontes
16º Procuradora de Justiça Criminal
Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal, em exercício**